



**Câmara Municipal de Jacareí**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**PROCESSO Nº 055 DE 31.03.2015**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 06/2015 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. (R\$ 872.661,04 - SAAE – OBRAS DE READEQUAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA).

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

**DISTRIBUÍDO EM:** 06/04/2015

**PRAZO FATAL:** 15 DE ABRIL DE 2015

**DISCUSSÕES:** DUAS

**OBSERVAÇÃO:** ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0200/2015-GP, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 2	Prazo das Comissões: 15/04/2015



Ofício nº 0200/2015-GP

Jacareí, SP, 31 de março de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 06/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

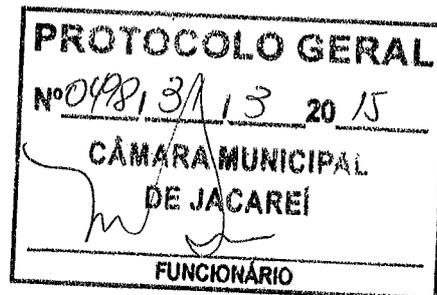
**Projeto de Lei nº 06/2015** – Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



*À Secretaria Legislativa,  
para início e conclusões.  
31/3/2015  
Mário Antônio Gama  
Diretor*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP  
Jacareí/SP  
mls



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## PROJETO DE LEI N.º 06, DE 31 DE MARÇO DE 2015

*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 872.661,04 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), destinado a atender despesas com a execução de obras de readequação da captação de água bruta.

**Parágrafo único.** As alterações aprovadas nesta Lei serão devidamente incorporadas na Lei nº 5.813/2013, que "*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jacareí, para o período de 2014/2017*", Lei nº 5.870/2014, que "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano 2015 e dá outras providências*" e Lei nº 5.908/2014, que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2015*".

**Art. 2º** As despesas de que trata o artigo 1º desta Lei serão cobertas com recursos previstos no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, oriundos do Convênio com a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP.

**Art. 3º** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto, as dotações das referidas ações até o limite necessário, nos termos da legislação vigente.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**Art. 4º** As despesas de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei dispõem de suficientes dotações, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

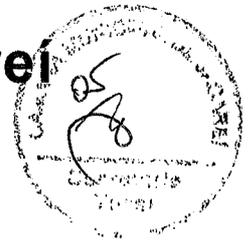
**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## MENSAGEM

Objetiva este projeto de lei a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 872.661,04 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), destinado a atender despesas com a execução de obras de melhorias e adequação nos sistemas de produção de água.

Trata-se de Convênio firmado entre o Município de Jacareí e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, braço executivo do comitê de bacias e que recebe e aplica recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água.

O objeto do Convênio é a execução de obras de readequação da captação de água bruta no município de Jacareí, em virtude da redução da vazão defluente dos reservatórios de Paraibuna e Santa Branca, por meio de recursos financeiros a serem repassados pela AGEVAP, de acordo com o cronograma de desembolso proposto no plano de trabalho.

Com estes recursos, o SAAE abrirá licitação para a contratação de empresa que fará uma obra de rebaixamento do canal de captação, no rio Paraíba do Sul. Também serão adquiridas oito bombas para operação em boias flutuantes caso a baixa vazão do rio no período de estiagem prejudique a captação de água.

As melhorias também atingirão os três sistemas de captação de água do bairro Recanto dos Pássaros, na região da represa do Jaguari, pois o baixo nível do reservatório tem prejudicado a captação de água dos sistemas flutuantes.

O Convênio para execução destas obras é resultado da visita técnica de representantes do Ministério da Integração Nacional, da ANA (Agência Nacional de Águas), do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) e da AGEVAP, que percorreu a ECA



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



(Estação de Captação de Água) do SAAE, no Jardim Liberdade, e o bairro Recanto dos Pássaros, na região da represa do Jaguari.

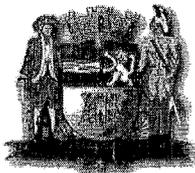
A visita serviu para avaliação da situação dos municípios que dependem de captação de água do rio Paraíba, além da situação das represas que apresentaram constantes quedas de nível no volume útil.

Por fim, para operacionalização deste importante Convênio firmado, faz-se necessária a criação de uma nova ação junto ao SAAE, uma vez que esta não foi contemplada no Orçamento/2015.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

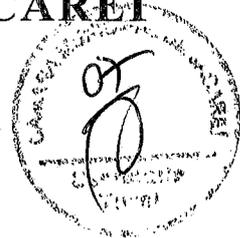
Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROCESSO:** nº 055 de 31/03/2015

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 06/2015 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial (R\$ 872.661,04- SAAE- Obras de readequação da captação de água bruta)

**AUTORIA:** Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

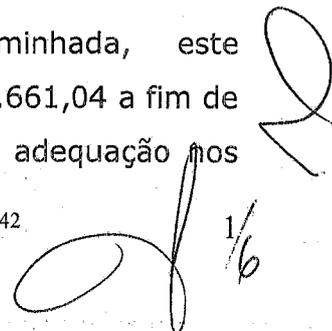
**PARECER Nº 092 – METL –CJL - 04/2015**

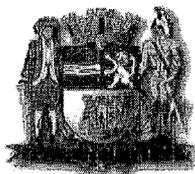
## DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Hamilton Ribeiro Mota autorizando o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 872.661,04 a fim de atender despesas com a execução de obras de readequação da captação de água bruta.

O Chefe do Executivo solicitou que o processo tramitasse em **regime de urgência**.

Segundo mensagem encaminhada, este projeto visa abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 872.661,04 a fim de atender despesas com a execução das obras de melhoria e adequação nos

  
1/6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



sistemas de produção de água (obras de readequação da captação de água bruta), em razão de convênio firmado entre o Município de Jacareí e a Associação Pró- Gestão das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul- AGEVAP.

O Projeto em questão aduz que as despesas serão cobertas com recursos previstos no inciso II do 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64<sup>1</sup>, ou seja, através de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe explicar de maneira sucinta sobre credito adicional especial.

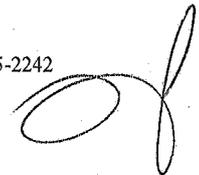
De acordo com o art.40 da Lei nº 4.320/64: "São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", sendo que, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

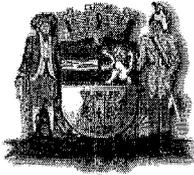
Dependendo da sua finalidade, os créditos adicionais classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, os especiais (dependem de autorização legislativa) visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já os créditos extraordinários (necessitam de decreto do Executivo que dará ciência imediata

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

  
  
2/6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



ao Legislativo) pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública.

## CONCLUSÃO

A propositura em comento é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, *in casu*, o Prefeito.

Assim dispõe a Lei Orgânica de nosso município:

Art. 40 São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso)

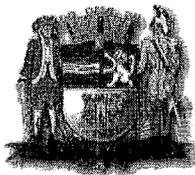
Portanto, em razão da iniciativa *exclusiva* para deflagração do competente processo legislativo, verifica-se que o pleito apresentado reúne condições de prosseguir.

Além disso, obedece ao disposto no inciso V, artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

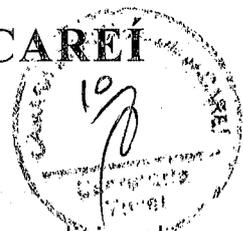
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Conforme explanado acima, os recursos se darão em razão do excesso de arrecadação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Cabe dizer que, ao abrir o crédito adicional, por se tratar de recursos de convênio com destinação vinculada, tal valor já deverá ter ingressado aos cofres públicos, demonstrando, assim o excesso real de arrecadação para a cobertura da despesa (artigo 43, § 3º da Lei<sup>2</sup>) ou deverá adotar medidas para a garantia do equilíbrio financeiro (Acórdão n. 3.145/2006 - TCEMT).<sup>3</sup>

Contudo, cumpre-nos destacar que há entendimento do IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal que o repasse de recursos imprevistos por intermédio de convênios não é suficiente para justificar a ocorrência do excesso de arrecadação, sendo preciso verificar o comportamento efetivo da receita, para então apurar se há saldo positivo, levando sempre em consideração a tendência do exercício, por se tratar de recursos que devam ser comprometidos com objetivos específicos.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>4</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, reúne condições de regular tramitação.

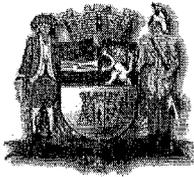
**Cabe dizer ainda, que, por se tratar de uma lei dinâmica, a lei orçamentária poderá ser alterada para se adequar às mudanças ocorridas, como se deu no presente Projeto de Lei.**

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei numa primeira análise, **cumprirá com as exigências legais no que tange aos seus aspectos formais.**

<sup>2</sup> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>3</sup> file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/VOTO\_72230\_2009\_01.pdf

<sup>4</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Com relação aos valores que serão alterados, não cabe à esta consultoria jurídica realizar análise do mérito dessa questão.

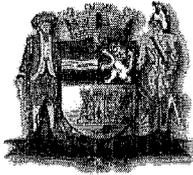
## DAS COMISSÕES PERMANENTES

Portanto, o parecer desta assessoria é favorável ao prosseguimento desta propositura, devendo ser submetido às **Comissões de Constituição e Justiça** (artigo 32, inciso I do Regimento Interno) e **Finanças e Orçamento** (artigo 32, inciso II do Regimento Interno), respeitado o § 4º, do artigo 94 do Regimento Interno, para parecer e aquiescência quanto à legalidade da proposta apresentada.

## DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da **maioria simples para sua aprovação (presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa)**, nos termos do **inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno**.

A tramitação do projeto em comento deverá ser em consonância com o dispõe artigo 125, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que determina que "nos casos de urgência conforme disposto no artigo 91 deste Regimento, a segunda discussão e votação das proposições deverá ocorrer na mesma sessão ordinária de sua primeira apreciação, porém logo após o último processo da Ordem do Dia".



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**Frise-se que o presente parecer é de caráter opinativo e não vinculante.**

É o parecer.

Jacaréí, 02 de abril de 2015.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244

ACOLHO O PARECER POR SEUS  
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À  
SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

OAB/SP Nº 164.303



## PARECER

Nº do Parecer: 0587/04

Interessada; Câmara Municipal de XXX - XX

- Recursos financeiros de convênios para abertura de crédito adicional suplementar e especial.

### **CONSULTA:**

O Sr. XXX, Contador/Auditor da Câmara Municipal de XXX, Estado do XXX, informa-nos que o Poder Executivo local encaminhou àquela instituição o projeto de lei N. 068/2004, no qual é pedido autorização para abertura de crédito adicional especial para a execução de reforma e ampliação de uma unidade operacional de saúde, cuja fonte de recurso indicada se origina de convênio N. 091/3 firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do XXX, diante do que encaminha-nos as seguintes consultas:

1. O convênio poderia se enquadrar no excesso de arrecadação ou outra modalidade de recursos previstas no art. 43, da Lei 4.320/64 ?
2. Deveria constar, obrigatoriamente, no texto do projeto de lei que trata-se de excesso de arrecadação ?

### **RESPOSTA:**

A abertura de crédito adicional suplementar e especial sujeita-se à norma estabelecida no art. 43, §§ e incisos respectivos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

A norma dispõe sobre a *existência efetiva* de recursos financeiros, e até orçamentários, *desde que não comprometidos*, conforme expõe o § 1º do mencionado artigo 43.

Assim, não nos parece que recursos financeiros efetivos, oriundos de convênios, por exemplo, conforme a consulta, devam ser enquadrados no cálculo do excesso de arrecadação, tendo em vista o seu comprometimento com objetivos específicos, na forma exposta no § 1º já mencionado, já que se trata também de um fundo especial, conforme as disposições dos artigos 71 a 74 da Lei 4320/64.

A preocupação deve recair, na nossa opinião, na observância dos demais requisitos impostos pela lei para a utilização da fonte de recurso para a abertura do crédito adicional, qual seja: 1- a existência efetiva do recurso financeiro (dinheiro em caixa recebido da outra entidade); 2- efetiva contribuição do Município para a concretização da parte conveniada sob a sua responsabilidade e 3-



conversão efetiva do valor recebido da outra esfera governamental em receita, conforme o princípio da competência.

É o parecer

Heraldo da Costa Reis  
Assessor Técnico

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2004.

HCR\pcd.

H:\ÁREA\CJ\PR\2004\PGRCCT04.DOC, PGRCFM04.DOC

Obs: Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, objeto da consulta e deste parecer, recomenda-se a leitura dos capítulos Gestão e Controle de Convênios e Gestão Financeira, do livro Contabilidade e Gestão Governamental, Estudos Especiais, 1ª ed. IBAM, 2004.

## PARECER



N.º do Parecer: 0917/04

Interessada: Prefeitura Municipal de XXX-XX

- Recurso para abertura de crédito adicional suplementar e especial.

### CONSULTA:

O Sr XXX, Assessor I da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de XXX, Estado do XX, consulta-nos sobre a possibilidade de se suplementar dotações por expectativa de arrecadação, tendo como fato que o orçamento municipal em vigor é resultado de uma decisão proferida pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado, visto que, pelo 2º ano consecutivo, a Câmara Municipal insiste em aprovar um orçamento menor do que a arrecadação municipal.

É de se consignar que o recurso a ser suplementado é em decorrência de um convênio com o Governo do Estado, que já se encontra depositado na conta da Prefeitura, cabendo ao Município apenas a contrapartida na ordem de 5% que serão investidos na área de infra-estrutura e habitação.

### RESPOSTA:

De acordo com o disposto no art. 43, § 1º da Lei 4320, de 17 de março de 1964, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, depende da observância das seguintes condições:

1. existência real de recursos disponíveis, os quais deverão estar disponíveis para utilização a qualquer momento pela administração;
2. que os recursos a serem utilizados deverão estar descomprometidos.

Ainda de acordo com os incisos I, II e III, do mencionado dispositivo, são consideradas as seguintes fontes de recursos: o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e a anulação parcial ou total de dotações fixadas para cada espécie de despesa autorizada no orçamento.

Observe o consulente que uma das condições impostas pela Lei é que o recurso não deve estar comprometido para os respectivos cálculos, ou seja, havendo vinculação o recurso indicado é aplicado exclusivamente na execução do programa de trabalho.

No caso da consulta, a dotação a ser suplementada destina-se a atender a projeto incluído no orçamento, cuja execução será em parceria com o governo do Estado, mediante convênio, cujos recursos financeiros já foram depositados em conta do Município, cabendo a este apenas o atendimento do equivalente a 5% do custo do projeto, conforme indicado pelo consulente. Neste caso, o projeto contará



com as seguintes fontes de recursos vinculados: a) receitas especificadas do município e b) a que se origina do Estado como parceiro conveniado, a qual poderá ser indicada integralmente para a suplementação da dotação fixada para o projeto, objeto do convênio.

É o parecer.

Heraldo da Costa Reis  
Assessor Técnico

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2004.

HCR\pri.

H:\AREA\ICJ\RJ\2004\SFIPFM01.DOC E SFIPCT01.DOC

P.S. – Para um estudo mais aprofundado, recomenda-se a leitura do capítulo Gestão e Controle de Convênios, do livro de autoria de , *Heraldo da Costa Reis, Contabilidade e Gestão Governamental, 1ª. Ed. IBAM, 2004.*



## PARECER

Nº 1083/2013

- PL – Poder Legislativo. Podem as leis orçamentárias ser alteradas por lei de iniciativa do Executivo. Créditos adicionais.

### **CONSULTA:**

Indaga uma Câmara se é legalmente possível a inclusão de novas ações no PPA e na LDO visando a abertura de crédito adicional especial, quando acarretar em anulação parcial de dotação orçamentária prevista para execução de outro projeto com recursos próprios. Para inclusão de novas ações na LDO é necessário que seja demonstrado que não haverá prejuízo aos projetos já previstos? Exemplo fático: Nova previsão para construção de ponte com recursos próprios, para o que será necessário o cancelamento parcial de dotação orçamentária que previa a execução de projeto de construção de casas populares.

### **RESPOSTA:**

Diz a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

A lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao



Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos. E toda utilização de recursos só pode ocorrer mediante prévia autorização legal, não sendo lícita a realização de remanejamentos de verbas de uma rubrica para outra, sem prévio cancelamento, por lei, de uma despesa e a consequente destinação do numerário para outra despesa, ou a transferência de verba de uma unidade orçamentária para outra, através de cancelamento do valor destinado a uma unidade e o acréscimo de valor a outra unidade ou órgão.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a acorrer a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento. É o que diz o art. 41 da Lei nº 4.320/64: "Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

Os créditos adicionais, entre eles os especiais, têm vigência até o dia 31 de dezembro do ano em que forem abertos.

Os créditos especiais e os extraordinários, se autorizados nos últimos quatro meses do exercício, serão extintos em 31 de dezembro, mas podem ser reabertos, por ato do Executivo, pelo seu saldo, no exercício subsequente, passando o seu valor a incorporar o orçamento então em vigor.

Se no próximo exercício a verba do crédito especial não se mostrar suficiente para atender à despesa e se no orçamento daquele exercício não existir previsão para atender à dita despesa, pode o Prefeito



solicitar à Câmara autorização para abrir outro crédito adicional especial.

Em suma, a lei orçamentária bem como o PPA e a LDO podem sofrer alterações, mediante a aprovação de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que haja recursos disponíveis, não comprometidos.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2013.



## **PARECER**

Nº 1431/2011

- CL -- Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei autorizando a abertura de crédito adicional especial. Constitucionalidade.

### **CONSULTA:**

Trata-se de consulta através da qual se questiona acerca da constitucionalidade de projeto de lei municipal de iniciativa do Poder executivo que autoriza a criação de crédito orçamentário adicional especial.

### **RESPOSTA:**

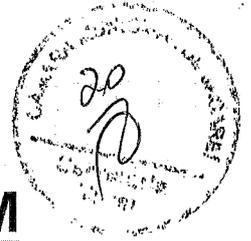
Os créditos adicionais são autorizações de despesa não incluídas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

Consoante dispõe o art. 167, V da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo os artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, créditos adicionais especiais são aqueles abertos com vistas a atender despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico, devendo ser autorizados por lei e efetivamente abertos por Decreto.

De acordo como que determina o art. 43 do mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito adicional especial é necessária a demonstração da existência de recursos para ocorrer à despesa. Estes recursos podem ser derivados, dentre outras hipóteses, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**IBAM**



Por superávit financeiro compreende-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Por pertinente, destaca-se, ainda, que de acordo com o que dispõem os artigos 165, III e 167, III da Carta Constitucional, os projetos de lei que a autorizam a abertura de créditos orçamentários devem originar-se do Poder Executivo, exigindo-se para a sua aprovação o voto da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Feitas estas breves considerações, conclui-se que restando demonstrada a existência de superávit financeiro suficiente para suportar a nova despesa criada será constitucional o projeto de lei analisado, uma vez que observados os pressupostos legais e constitucionais para sua apresentação.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Albuquerque Omena Alves  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2011.